Lei 439

LEI Nº 6, DE 27 AGOSTO DE 1956

Propõe acôrdo com contribuintes para pagamento de débitos fiscais em prestação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALSIS decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o procurador Fiscal, ou quem suas vezes fizer, bem como o Tesoureiro, autorizados a entrar em acôrdo com os devedores em móra, tanto de impostos como de taxa, quanto a forma de pagamento de seus débitos.

§ 1º - - O acôrdo será lavrado em duas vias, assinadas pelas partes e testemunhas, ficando uma delas em poder do interessado e a outra na Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º - - Se a dívida estiver ajuizada o acôrdo será lavrado em três vias, tendo duas o destino enumerado no parágrafo anterior e - juntando-se a terceira via aos autos da cobrança executiva por intermédio do Procurador Fiscal.

Artigo 2º - O número de prestações mensais em que se dividir o total de débito não poderá exceder de cinco.

§ único - A primeira prestação será paga no ato da assinatura do acôrdo e nela se incluirá a multa,e,em caso de dívida ajuizada, tambem as custas do processo.

Artigo 3º - A Tesouraria Municipal fornecerá aos interessados recibos de pagamentos parciais, que serão anotados no verso do têrmo do acôrdo, na via em poder do Tesoureiro, e, quando apresentada, tambem na via em poder do interessado.

Artigo 4º - Para as dívidas ajuizadas o interessado apresentará, para a celebração do acôrdo, uma guia fornecida pelo Cartorio que - mencionará o total do débito.

Artigo 5º - Paga a última prestação, será dada baixa da dívida, passada a quitação no verso do têrmo do acôrdo em poder do interessado, bem como na via em poder do Tesoureiro, encaminhada esta para a juntada aos autos do executivo no caso de dívida ajuizada.

Artigo 6º - Havendo atrazo superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das prestações será requerido em juizo o prosseguimento da ação, computando-se ao final, no pagamento, a importância das prestações já arrecadadas.

Artigo 7º - Sendo o interessado analfabeto, o acôrdo será firmado por procurador habilitado por instrumento lavrado em cartório.

Artigo 8º - Os encarregados das liquidações ficam corigados a ressarcir o dano causado à Fazenda Pública pela transgressão de qualquer dispositivo da presente Lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abílio Nogueira Duarte
- Presidente -

Ary de Góis Knuppel
- 1º Secretário-

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, em 27 de agôsto de 1956.

Saulo Augusto da Silva
-Diretor da Secretaria-

LE/.